

A Ética como critério para mediação de conflitos entre sistemas jurídicos na contemporaneidade

Josemar Sidinei Soares*

1. Introdução

O cenário pós-moderno tem vivenciado diversos conflitos entre instituições e indivíduos, entre indivíduos de vários Estados, entre instituições nacionais, internacionais e transnacionais, e entre os próprios Estados¹. Estes conflitos² ou contradições interferem de forma direta e indireta na vida em sociedade em todo o mundo³.

* Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: jsoares@univali.br.

1 Os conflitos entre instituições, entre Estados e entre indivíduos possuem raízes últimas na questão da intersubjetividade entre as pessoas. Cada sujeito possui uma determinada identidade, de conteúdo ontológico, o qual permite a autorrealização. Contudo, esta identidade entra em conflito com as demais pessoas quando surgem as relações intersubjetivas. Quando o Eu relaciona-se com o Outro pode viver harmonicamente, mas também pode querer dominá-lo, suprimi-lo. E não necessariamente o prejuízo pode ser violento, pois pode ocorrer o caso de dois indivíduos alienarem-se a si mesmos para tornarem-se um só. Tal problemática é ainda mais evidente na atualidade com a crescente massificação, sobretudo entre os jovens. Não é notório que cada vez mais se suprime a própria identidade para se tornar igual ao outro? Este estudo pode ser realizado de modo bastante profundo na obra de Vaz (1995). Porém, a dialética do reconhecimento e do senhor e do servo, na Fenomenologia do Espírito de Hegel (2008) já identificava tal problemática.

2 Estes conflitos são das mais diversas naturezas: culturais, sociais, políticos, econômicos, jurídicos, etc. O problema do racismo que envolve o processo de imigração tanto na América Latina como na Europa, por exemplo, é um problema de ordem cultural e social. A questão de empresas transnacionais que se fixam em países onde podem aproveitar mão de obra mais barata é um problema de ordem social, política e jurídica, sobretudo. Essas empresas não visam a economia de nenhuma nação, mas o próprio enriquecimento. A dificuldade de integração entre os países em blocos comunitários é outro problema, cultural, político e jurídico. E poderíamos inclusive mencionar a antiga disputa entre árabes e palestinos, ou entre ocidentais e orientais, questão sobretudo cultural. São várias as problemáticas que as relações internacionais e o direito internacional sentem dificuldade em enfrentar.

3 Este fato introduz a participação cada vez maior dos novos atores e dos atores emergentes no cenário

A origem dos conflitos está, entre outros fatores, no crescente processo de globalização, que aproxima e obriga o envolvimento entre os Estados nacionais e seus respectivos cidadãos, revelando várias diferenças. Hoje a sociedade latino-americana vive em constante contato com a norte-americana, com a europeia, com a africana, a árabe, chinesa, japonesa, e assim por diante. Porém cada Estado é resultado de certa história, com certos valores, de certa cultura jurídica. Com a globalização esses valores entram em choque. Exemplo disso é a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, ratificada e aceita pela maior parte dos países, e que logo em seus Artigos I e II afirma categoricamente a igualdade entre todas as pessoas, bem como a ausência de distinção em direitos e dignidade no que concerne a sexo, religião, cor, língua, entre outras especificidades. Porém, como nos deparamos com a questão islâmica então? É sabido que na cultura árabe a mulher ainda é vista em um patamar de inferioridade se comparado ao homem⁴.

E aqui tocamos uma questão essencialmente jurídica. Extrapolando-a, encontraremos infinitudes de outras contradições, como o tratamento conferido a estrangeiros em tantos países. Como se vê, a globalização aproximou a todos, mas isso não significa que as pessoas, instituições e nações estejam relacionando-se sempre de modo adequado.

Também os sistemas jurídicos nacionais revelam diferenças decorrentes da formação histórica dos povos. Para muitos Estados a base histórica de governo é a mesma, como por exemplo, o direito romano-germânico aplicado no Brasil, também aplicado em Portugal, ainda que assim existam elementos característicos a cada Estado que interferem nas relações sociais. Esta contradição se torna mais preocupante quando as bases de direito são diferentes e muitas vezes com valores contraditórios. Atualmente, os três

internacional. Até décadas atrás o Estado era visto como o único ou o soberano ator, e as relações internacionais eram, sobretudo, as relações entre potências. Contudo, a emergência de empresas transnacionais, que com suas atividades repercutem efeitos econômicos em várias partes do globo, movimentos de organizações não-governamentais, bem como de tantas outras variáveis, nas quais se incluem tanto indivíduos notáveis como a ameaça terrorista, se vê que o cenário internacional está cada vez mais complexo no que se refere ao protagonismo de atores. Esta modificação ampla nas relações internacionais pode ser observada na obra de Giovanni Olsson (2009). Para um estudo do cenário anterior, vigente até a Guerra Fria, buscar as obras de clássicos das teorias das relações internacionais, como Hans Morgenthau (2003), Martin Wight (1978) e Edward Carr (2001).

4 Não obstante este cenário vem sendo modificado, conforme se constata no artigo de Khalil 'Athamina, que revela inclusive progressos em relação à tolerância entre muçulmanos e não-muçulmanos, além da crescente abertura ao mundo feminino dentro da cultura islâmica. ATHAMINA, 2007.

sistemas jurídicos mais representativos são a *common law*, a *civil law* e o direito islâmico⁵. E estes sistemas jurídicos possuem maneiras distintas de se estruturar e aplicar o direito, de tal forma que invariavelmente resulta em conflito entre eles.

A contradição é mais preocupante com sistemas jurídicos muito distintos dos demais, como ocorre com sistema jurídico islâmico, cuja fonte principal é o Corão, onde o Estado trabalha a serviço das leis divinas. Os sistemas jurídicos ocidentais partem do pressuposto de um Estado laico, autônomo do poder religioso. No mundo islâmico a situação ainda é bastante diferente, sendo que o jurídico não pode contrariar o religioso. Diante disso, é concreto que a globalização compromete a estabilidade dos sistemas jurídicos no cenário global⁶.

O Direito Transnacional é estudado como uma alternativa para solucionar estas dificuldades encontradas nas relações transnacionais. O Direito Transnacional neste aspecto se mostra em âmbito global, e apresenta-se de forma racionalizada a fim de atender a todos⁷.

2. Os grandes sistemas jurídicos

Cada Estado possui um ordenamento jurídico próprio, característico do seu povo, que reflete as bases históricas, costumes e culturas de seus cidadãos. Para uma melhor compreensão e análise do direito que envolve os diversos Estados é necessário identificá-los, a fim de facilitar a discussão posterior sobre a inserção destes no contexto global. Entre estes sistemas destacam-se a *Civil Law*, baseada, sobretudo no direito positivado, na codificação das normas, e que é aplicada nos países de origem latina e na maioria dos demais países europeus. É direito aquilo que a lei diz, tendo em vista que a norma, para ser positivada, enfrentou procedimentos científicos

5 Há outros sistemas jurídicos que poderiam ser citados, como o direito judaico, o direito chinês e o direito japonês, porém entendeu-se melhor, para fins de comparação e problematização, utilizar os três principais sistemas jurídicos, assim entendidos por serem os três mais representados nos vários países. Para um estudo da relação entre *common law* e direito judaico, por exemplo, pode-se observar GOLDBERG, 2008.

6 Recentemente se observa cada vez mais a preocupação com a democracia nos países islâmicos, seria indício de transformações ocorridas pela influência do processo de globalização? É importante estabelecer aqui que não se faz qualquer juízo de valor entre este ou aquele sistema jurídico, mas apenas analisa a relação e os conflitos entre eles e como a globalização ocupa papel decisivo neste movimento.

7 Para um estudo introdutório e conceitual sobre o Direito Transnacional recomenda-se o trabalho CRUZ, BODNAR, 2010.

regulados pelo ordenamento jurídico e pelos princípios gerais do direito. O direito da *Civil Law* é também conhecido por direito romano-germânico, pois suas raízes estão nessas duas grandes tradições jurídicas.

Também há a *Common Law*, de longa tradição nos países de origem anglo-saxônica, como os Estados Unidos e a Inglaterra. Neste sistema o direito positivado possui pouca força, sendo a Jurisprudência, no caso norte-americano, e os costumes, no caso inglês, as grandes fontes do direito.

O direito islâmico diferencia-se muito daqueles citados. Sua fonte é o Corão, e o direito não é separado da religião. Aplica-se em todo o mundo árabe, de modo mais tradicional ou menos, dependendo do país.

O sistema jurídico denominado *Civil Law* baseia-se na codificação das normas, sendo a principal característica da estrutura jurídica dos Estados, cuja base histórica se deu pela colonização da família romano-germânica.

A primeira base histórica da *Civil Law* é a cultura grega⁸, que influenciará o direito romano⁹, e, sobretudo, este em conjunto com o desenvolvimento histórico por meio do direito consuetudinário germânico, portanto também conhecido como sistema romano-germânico.

A *civil law* agrupa os Estados onde a base jurídica é o direito romano. A família romano-germânica iniciou primeiramente na Europa, no entanto, devido à colonização, ela conquistou vastos territórios, onde a sua base jurídica passou a ser aplicada também aos países colonizados, cultivando nestes as ideias do direito ligadas à *civil law*.

Nesses Estados a lei é a principal fonte do direito.

[...] a lei, pelo rigor de redação que ela comporta, parece ser a melhor técnica para enunciar regras claras, numa época em que a complexidade das relações sociais obriga a conferir prioridade, entre os elementos de uma solução justa, às preocupações de precisão e clareza. (DAVID, 2002, p. 119).

A lei possui um importante papel na estrutura jurídica do *civil law*, sendo o ponto de partida para o jurista, que irá analisar a lei, interpretar e aplicar conforme a realidade que está sendo proposta. As demais fontes de direitos atuam de formas assistenciais à lei. A estrutura das constituições e

8 Para um estudo mais profundo das influências da cultura grega (direito, filosofia, política, entre outras manifestações) ver a fundamental obra VILLEY, 2005. Os conceitos de justiça de Aristóteles, a doutrina política de Platão, bem como a filosofia estoica, são elementos decisivos na construção da filosofia do direito romano.

9 DALLARI, 2005, p. 65.

leis utilizadas por estes Estados são semelhantes, pois tiveram a influência do Direito Romano¹⁰.

O sistema jurídico *civil law* é um dos mais utilizados no mundo. A utilização da codificação como base para regulamentação de condutas, direitos e deveres da sociedade se mostra eficaz em sua aplicação, visto que a lei é passível de interpretação, e desta forma, as lacunas deixadas pelos códigos se mostram insignificantes tendo em vistas as várias ferramentas existentes para adequação da norma ao caso concreto.

Esta adequação da norma ao real é possível devido à utilização do costume como elemento secundário no ordenamento jurídico. O costume é utilizado como complemento da lei, sendo que este possui certa importância na análise dos casos. O costume é constantemente observado para visualizar se a lei está adequada à realidade, do contrário a norma é atualizada para melhor adequação à sociedade.

Na *civil law*, a jurisprudência ocupa também um papel secundário quando relacionado à lei, contudo, possui grande importância para fundamentação de decisões aplicação do direito por parte de juízes.

A doutrina aparece de forma indireta como fonte de direito, tendo em vista que ela contribui para interpretação da lei. Ao mesmo tempo os princípios gerais de direito também aparecem de forma indireta, principalmente nos casos em que a lei permite ao jurista a aplicação dos valores mais adequados à situação. Neste sentido o juiz pode se utilizar dos princípios para manifestar sua decisão.

Neste sentido, no sistema jurídico *civil law*, o jurista tem a função de utilizar a lei como base principal para regulamentação, ao mesmo tempo em que deve ser observado o costume da sociedade, e se utilizar do senso de justiça para proferir decisões que visam garantir a ordem e bem estar da coletividade.

Já a *common law* é um sistema jurídico que traduz os costumes comuns da sociedade. Elaborado na Inglaterra, compreende também os direitos de todos os países de língua inglesa¹¹.

A *common law* não se apresenta na forma de código, trata-se da união de diversas decisões de processos próprios para assegurar, novos casos, quanto a solução dos litígios.

10 VIEIRA, 2007, p. 270.

11 DAVID, 2002, p. 351.

Sua base se dá principalmente por meio de sentenças judiciais – jurisprudências, onde através destas os juízes já consagraram costumes. Entre os Estados que tem como base a *common law* está a Grã-Bretanha, a Irlanda, os Estados Unidos da América, o Canadá, a Austrália, na Nova Zelândia.

Sobre o sistema *common law* dispõe David: “O Estudo da jurisprudência, principal fonte do direito inglês, pressupõe o conhecimento dos grandes princípios da organização judiciária inglesa”¹².

Para a *common law*, a lei desempenha uma função secundária, limitando-se a acrescentar corretivos ou complementos à obra da jurisprudência. O precedente é de fundamental importância para solução de novos litígios.

Diante dos precedentes cabe ao jurista avaliar a cada caso, o que pode ser aplicado ou não. Sendo que, o costume, ainda mais que na *civil law*, na *common law* representa grande significância, tendo em vista que é uma fonte de direito recorrida pelos tribunais para preencher lacunas no sistema, observado também para garantir e contribuir com a evolução do direito inglês.

Entretanto, ainda que o sistema de Direito *common law* tenha se desenvolvido de forma autônoma, recebeu algumas influências da *civil Law*. Dessa forma os dois maiores sistemas se assemelham em alguns aspectos.

O direito islâmico possui uma grande ligação com a religião. Sua principal fonte é o Corão, livro sagrado do islã. A sociedade é teocrática, ou seja, o Estado tem como uma de suas funções atender a religião.

A religião neste aspecto não é um complemento a cultura, mas sim a principal fonte do direito. Neste aspecto o Estado é submisso aos princípios dispostos pela religião, assim como sistema jurídico é baseado neste.

Sobre o mesmo aspecto expõe David:

O direito muçulmano [...] comporta, por um lado, uma teologia que fixa os dogmas e determina aquilo em que o muçulmano deve crer; comporta, por outro, uma parte, o *char'*, que prescreve aos crentes o que devem ou não fazer. O *char'* ou *chã'ia*, isto é, “caminho a seguir”, constitui o que se chama o direito muçulmano. Esta ciência indica ao muçulmano como deve, segundo a religião, comportar-se sem que se distingam, em princípio, as obrigações que ele tem para com os seus semelhantes (obrigações civis, esmola) e as que têm para com Deus (oração, jejum, etc.) está centrada, portanto, sobre a ideia

12 DAVID, 2002, p. 332.

das obrigações que incumbem ao homem, não sobre a dos direitos que ele poderia ter¹³.

Apenar desta grande contrariedade com os sistemas *common law* e *civil law*, principalmente pelo fato de ser imutável, o direito islâmico deixa campo de aplicação ao costume, à convenção das partes, à regulamentação administrativa que é possível, sem lhe causar prejuízo, chegar a soluções que permitam constituir uma sociedade moderna¹⁴. Sendo que desta forma pode ser aplicada às diferentes realidades de sua sociedade.

Entre os principais sistemas jurídicos, no entanto, existem relações tanto de influências mútuas como conflituosas. Em um cenário globalizado que cada vez mais coloca diferentes perspectivas de mundo em contato, é natural que haja interpenetração entre elas, permitindo que elementos de uma perspectiva influenciem outra. Mas ao mesmo tempo facilita o conflito entre as diferentes perspectivas, pois se antes cada região e nação regulava seu território conforme seus próprios princípios, agora é preciso também verificar a opinião internacional, pois contratos e negócios são estabelecidos, bem como pactos e convenções, de tal modo que não é mais possível afirmar que cada Estado é completamente soberano para legislar em seu território.

Exemplo técnico de algumas contradições pode ser constatado em Johan Galtung, que diferencia o modo de interpretar e aplicar o direito em diferentes sistemas jurídicos¹⁵:

1. A cultura normativa anglo-saxônica/nórdica seria compatível com o estilo intelectual saxônico: baixa ênfase no rigor dedutivo, muito na correspondência com o mundo dos fatos. Normas que não se enquadram podem ser dispensadas. Novas normas são *substituídas*.

[...]

3. A cultura normativa latina seria compatível com o estilo intelectual gálico: alta ênfase na elegância verbal em vez do rigor dedutivo, menos na correspondência com o mundo dos fatos. Fatos que não se enquadram são tratados caso a caso. O sistema normativo é menos para dar aderência do que para admiração. As normas são *preservadas*¹⁶.

13 DAVID, 2002, p. 409.

14 DAVID, 2002, p. 526.

15 RIESENHUBER, 2011.

16 GALTUNG, 1994, p. 75.

Para Galtung a tradição da *common law* tende a não se prender a normas, mas a sempre confrontá-las com o mundo dos fatos, isto é, o direito precisa estar conforme a realidade de seu tempo. Já a tradição do direito romano-germânico está mais voltada a um certo culto à elegância e estética da norma. Os latinos tratam a palavra como poesia, e por isso a norma escrita possui status quase sagrado em sua cultura. Com isso há uma tendência a preservar a norma, mas reinterpretando-a¹⁷.

Contudo, é essencial afirmar que a complexa relação¹⁸ entre *common law* e *civil law* já está em andamento, sendo que países de um ou outro sistema jurídico absorvem elementos do outro sistema. Exemplos disso são os Estados Unidos (*common law*) mas que possuem uma Constituição escrita, ou seja, um direito constitucional bastante próximo daquele que prevalece nos países da tradição do direito romano-germânico. Já no Brasil (*civil law*) as jurisprudências emitidas pelo STF, STJ, TST, e mesmo dos tribunais regionais embora legalmente não possuam força de lei, na prática funcionam como se tivessem, pois influenciando drasticamente no modo de se aplicar e ver o direito. Aquilo que as jurisprudências entendem em geral é o que os juízes aplicam, embora haja muitas exceções, evidentemente¹⁹.

Acerca do direito islâmico a problemática torna-se ainda mais complexa, uma vez que a lógica que fundamenta a tradição jurídica dos países árabes é bastante diferente daquelas que vigoram no Ocidente. Seja *common law*, seja *civil law*, ambos os direitos atravessaram séculos de laicização, tornando-o cada vez mais racional e separado da religião, a ponto de ambos os sistemas jurídicos poderem dialogar adequadamente em um sistema internacional de direitos humanos, por exemplo. A discussão dos direitos humanos, contudo, será conduzida na última parte deste trabalho.

Entretanto alguns autores observam que desde o século XIX o direito islâmico vem recebendo cada vez mais influências da tradição jurídica ocidental, a ponto de inserir conteúdos provenientes da *civil law* e da *common law*. Outro dado importante é a existência de certo pluralismo jurídico entre os países árabes, pois podem ser citadas nações como Ará-

17 GALTUNG, 1994, p. 71-75.

18 Para outras divergências entre os dois sistemas observar também o trabalho de DE MARCO, 2009, que apresenta a evolução histórica da advocacia no Brasil e na Inglaterra. Ver também CASTRO JUNIOR, 2001; ZAKARIA, 2007.

19 Outro exemplo poderia ser o caso das súmulas vinculantes, que recebe nítida influência do sistema da *common law*. GOTTEMS, BORGES, 2008.

bia Saudita e Kuwait, mais rígidas na aplicação de um direito acima de tudo baseado no Corão; países como a Índia ou a Malásia, que já possuem maior influência da *common law*; e outros de influência da civil Law, como o Irã e a Turquia²⁰.

O movimento histórico que coloca em contato diferentes culturas vem, portanto, provocando transformações internas em suas estruturas. Numa realidade globalizada este cenário é ainda mais evidente. Decorre daí a importância de se pensar um direito com características transnacionais.

3. Direito transnacional diante da globalização

A globalização é um fenômeno que relativiza culturas e instituições, e transforma o mundo todo em uma rede²¹. E este aspecto se torna mais intenso com a massificação da internet, por exemplo, que aproxima cada vez mais os indivíduos e instituições dos mais variados Estados. A comunicação torna-se ágil e a informação se transforma em uma importante ferramenta nas relações.

A globalização aproxima as diferentes culturas, pessoas e povos, e dessa forma acaba tornando mais intenso os conflitos entre estas diferentes culturas. As contradições vão desde uma cultura diferente, como em implicações jurídicas em transações comerciais ou acordos internacionais. Estes conflitos enfraquecem o sistema jurídico, as relações sociais e a cultura de forma generalizada para todos os povos²². Diante disso, a globalização é um fato real, e o Direito deve atender também estes Estados observando esta constante evolução das relações²³.

Uma nova visão sobre esta política é imprescindível para garantir a eficácia do poder judiciário. O Direito Transnacional funcionaria da mesma maneira, sua área de abrangência está além das fronteiras do Estado²⁴, para regulamentar de forma genérica temas que envolvam todos os sujeitos,

20 WOLKMER, 2010.

21 SOARES, 2010. Para a ideia de sociedade em rede ver a obra de CASTELLS, 2006.

22 TRINDADE, 2006, ao tratar do Direito Internacional demonstra o quanto o Direito carece no cenário internacional, quando se trata de negociações internacionais e com isso o sistema jurídico enfraquece.

23 BECK, 1999, p. 30. Contudo, como já salientado anteriormente, é notório que a globalização também traz problemas de várias naturezas. Estudos mais aprofundados sobre essa nova realidade podem ser feitos com a leitura dos autores que abordam o fenômeno da pós-modernidade, como GIDDENS, 2000, MAFESSOLI, 2002, BAUMAN, 2008, LYOTARD, 2004 e LIPOVETSKI, 2005, entre outros.

24 CRUZ, BODNAR, 2010.

dessa forma, facilitando a resolução de conflitos que automaticamente refletem em uma maior segurança judiciária.

Por fim, resta a fundamental indagação: em mundo multicultural, com divergências inclusive em sistemas jurídicos, que valores, que práticas sociais, enfim, que critérios deveriam fundamentar um direito transnacional? Johan Galtung²⁵ esforçou-se em demonstrar como os direitos humanos, por exemplo, na verdade não refletem os direitos humanos em esfera global, mas os direitos humanos ocidentais. O cuidado a se considerar para o direito transnacional, portanto, seria como fundamentá-lo sem deslizar na armadilha de implementar um direito transnacional baseado em valores ocidentais, ou quaisquer outros valores que venham a prevalecer. Um direito transnacional precisa ser respeitado e reconhecido por todas as culturas, todos os povos. O direito transnacional, em última análise, precisa respeitar o homem, independente de país, religião, preferência política, ideológica, etc. Os tratados internacionais de direitos humanos tentaram isto, mas como demonstrou Galtung, não foram suficientes. O direito transnacional não poderia repetir a mesma situação, uma vez que todo direito positivado é coercitivo e, portanto modifica a vida das pessoas, o que pode provocar resultados funcionais ou não aos seus destinatários, que no caso de um direito transnacional seriam simplesmente os cidadãos de todo o globo.

4. Fundamentos para o direito transnacional: a importância de um critério ético para os conflitos entre sistemas jurídicos

Pelo que foi exposto até agora está nítido que se adentra cada vez mais um novo estágio para o direito, sobretudo o direito internacional. A partir do momento que a globalização coloca em contato tantas culturas diferentes, com diversidades em costumes, religiões, desenvolvimento tecnológico e também sistemas jurídicos, é certo que se exige uma nova postura das pessoas, instituições e Estados. O direito interno não é mais absoluto diante do direito internacional, prova disso são as crescentes condenações de Estados em órgãos internacionais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo. Os países pactuaram tratados que permitem a intervenção internacional em seu espaço interno quando justificada. Sen-

25 GALTUNG, 1999.

do assim, a opinião pública internacional possui capacidade de interferir em assuntos que talvez fossem específicos de determinadas nações. Talvez por isso tantas pessoas e instituições sintam-se competentes para criticar alguns modos de como são tratados certos direitos humanos em países árabes. Este argumento que autoriza o diálogo e a colocação de questões nacionais em discussão internacional é tão-somente institucional, ou seja, é autorizado por tratados como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Mas pode-se adicionar outro elemento ainda de grande força: os costumes atuais.

É lugar-comum nas argumentações jurídicas que os costumes são uma ou talvez a grande fonte dos direitos. Não é necessário recorrer à *common Law*, pois se sabe que leis criadas em um sistema de *civil Law* que não são condizentes com os costumes praticados por determinado povo tornam-se meros documentos, sem qualquer eficácia na realidade prática, letras mortas, uma vez que as pessoas não reconhecem a autoridade daquela lei.

Os costumes sempre foram considerados em elevada estima por juristas e filósofos. A ética origina-se da expressão grega *ethos*, que significa costumes, e por isso ela é, em uma definição preliminar, a *ciência dos costumes*. Isto demonstra a força que possuem os costumes em qualquer debate jurídico ou filosófico. Os costumes estão vinculados à ética, que por sua vez é reconhecida como a ciência capaz de analisar inclusive o Direito, na medida em que podem existir leis positivas que violam a ética. Nesse caso podem ter vigência legal, mas não eficácia real²⁶.

Entretanto os costumes sempre foram entendidos como fenômenos comunitários. Ou seja, os costumes expressam o modo de viver daquele povo, daquela região. Depois passaram a abarcar também um modo de viver nacional²⁷. Nesse sentido, os costumes são um dos meios essenciais por qual se tenta encontrar a identidade cultural de um povo ou nação. Hegel esforçou-se em apresentar a Constituição como espírito de um povo (*Volksgeist*), pois ela expressaria os valores e costumes considerados mais elevados para aquela nação.

Da comunidade à nação, portanto. Mas se é entendido que a globalização vem transformando de modo tão impactante os estilos de vida por

26 Para um estudo aprofundado da relação entre ética e costumes ver a obra VAZ, 1999.

27 Referência importante para uma pesquisa mais aprofundada sobre aspectos locais e nacionais referentes à influência dos costumes ver HALL, 2006.

todo o mundo, a ponto de se poder comprar os mesmos produtos em São Paulo, Londres ou Tóquio, por exemplo²⁸, como não conceber a possibilidade de que agora existem *costumes em uma esfera global*?²⁹

Os costumes são práticas sociais, que se desenvolvem na existência concreta, tanto particular como coletiva. É certo que, por serem práticas sociais, resultam da intersecção de inúmeros fatores de influência (religiosos, morais, políticos, econômicos, culturais, jurídicos, científicos, etc.), contudo nunca se originam do movimento singular de uma dessas dimensões. Isto é, os costumes nunca são determinados apenas economicamente, ou apenas pela religião, ou mesmo apenas pelo direito. Os costumes islâmicos não são estritamente religiosos, pois eles são protegidos e condicionados também juridicamente e politicamente, em grande escala. Em outras palavras, se em países árabes as pessoas vivem determinado estilo de vida, não é apenas porque a religião islâmica assim determina, mas porque existe um corpo político que vincula este estilo de vida como sendo o “melhor” e o próprio direito também autoriza e estimula. Os outros fatores convergem na mesma medida.

Se nestes países os cidadãos comuns continuassem pactuantes com determinadas normas que violam direitos humanos, não haveria muito que se fazer por parte da comunidade internacional. As instituições e nações ocidentais fariam pressão para mudar as leis islâmicas, mas nada aconteceria, pois a população árabe reconheceria aquelas normas e costumes como autênticos. Ou seja, há um reconhecimento vivo por parte dos destinatários da norma: o povo³⁰.

A questão é que a realidade já não é mais esta. Há vários povos islâmicos que vem flexibilizando suas normas e tradições, como o Egito e a Turquia. Além disso, mesmo nos países mais conservadores há segmentos da população que questionam a manutenção de determinadas normas. Certamente estas insurgências se devem ao contato com o Ocidente. O essencial a se destacar é que este reconhecimento das pessoas já não é tão vivo como

28 A exposição anterior do artigo já tentou definir o impacto da globalização nos estilos de vida, demonstrando como cada vez mais vem sendo cultivado um estilo de vida comum ao redor do globo. Aqui, trata-se apenas de retomar este argumento e apresentá-lo como chave da argumentação deste trabalho.

29 Sobre o alcance global de práticas sociais na globalização é recomendável a obra NEGRI, HARDT, 2005.

30 O reconhecimento recebe ênfase especial em estudos na esfera social nas obras *Ética e Direito*, de Henrique de Lima Vaz, e *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, de Axel Honneth. Destaca-se que ambos são amplamente influenciados por HEGEL, 2005, filósofo que abordou de modo bastante profundo os aspectos existenciais do reconhecimento na seção dedicada à consciência de si.

outrora. A partir daí o Estado deveria aceitar a vontade popular e atualizar sua configuração, ou então oprimir as mudanças, que é o que ocorre várias vezes. O problema é que o axioma: “o Estado deveria aceitar a vontade popular” parte da pressuposição que em um Estado o povo é o elemento central e objeto final de todas as ações. Isto é um argumento claramente a favor da democracia. Mas quando um Estado não aceita valores democráticos? Pode-se inclusive criticar que a tentativa de democratização do Oriente seja na verdade uma argumentação de ocidentalização do Oriente, uma vez que a democracia é criação genuinamente ocidental³¹.

Contudo, o argumento que se tenta conduzir nesta última parte do artigo não é a democratização de todos os povos no mundo globalizado, mas a necessidade de se pensar um critério ético nas relações jurídicas neste século XXI. Com isto será possível demonstrar, inclusive, que a necessidade de implementações democráticas no Oriente não é uma ocidentalização daqueles países, mas a vontade coletiva daquelas nações, ou seja, uma vontade que brota do mundo-da-vida, da existência aqui e agora.

Em outro artigo³² apresentou-se o critério ético como alternativa para atualização do positivismo jurídico na contemporaneidade. Naquele momento tentei demonstrar como um mundo globalizado provoca o relativismo de tantos valores, normas e instituições, que já foram vivas em outras épocas, mas que hoje não possuem reconhecimento das pessoas. Não se trataria, portanto, de abandonar o positivismo jurídico, mas de conceber a importância de um critério ético para o positivismo jurídico. Em linhas gerais, o critério ético seria o ponto que busca determinar o que é mais importante existencialmente aqui e agora. Este critério poderia ser analisado para cada caso concreto ou para cada lei, permitindo a verificação se estes casos ou leis são funcionais às pessoas ou não. A partir daí poderia ser entendido se a lei deve ser reformulada ou não. Ou seja, já não teríamos a obediência às normas jurídicas por simples coerção estatal, mas por reconhecimento das pessoas. A lei não seria válida simplesmente por ser lei, mas porque ela é funcional às práticas sociais *neste espaço e neste tempo* (existencialmente). Se em um futuro próximo ela perdesse sua funcionalidade, deveria ser reformulada. Muito provavelmente este argumento poderia ser encontrado

31 Para um estudo da evolução e mais propriamente das raízes da democracia moderna sugerem-se as obras de GOYARD-FABRE, 2005 e TOCQUEVILLE, 2005.

32 SOARES, 2010.

na essência dos sistemas jurídicos. Isto é, leis seriam criadas, revogadas ou modificadas conforme os costumes. Contudo, na prática não se encontra tal realidade, e o que se vê é apenas a cultura da aplicação e obediência às normas de forma quase religiosa, como arrebatou Paolo Grossi³³. Leis são aplicadas e obedecidas simplesmente por serem leis. Não se procura seus fundamentos, a razão de elas existirem.

No presente artigo objetiva-se trazer a mesma lógica de um critério ético-existencial para contribuir nas relações conflituosas entre sistemas jurídicos tão diferentes neste mundo globalizado, lançando a indagação acerca da possibilidade de um critério ético-existencial ser importante para o fundamento de um direito transnacional.

Nesse sentido, defende-se aqui como um critério ético-existencial para as relações conflituosas entre os sistemas jurídicos o critério que vislumbre o ser humano como real destinatário da norma jurídica, e que antes de se privilegiar costumes, ideias e valores de uma certa cultura ou ordenamento jurídico, é necessário verificar se aquela norma favorece o desenvolvimento do ser humano ou não. Não está se defendendo aqui a exclusão dos ordenamentos jurídicos ou mesmo que seria possível não utilizá-los sob o pretexto de que não favorecem ao desenvolvimento existencial, mas que é necessário não aplicar normas e textos legais de modo cru, mas atentar-se aos resultados provocados por ela. Aplicar uma norma de modo simplista sem pensar na pessoa é colocar a instituição acima do ser humano. É nesse sentido que se defende o critério ético-existencial, como um critério que não parta de valores e princípios fixos a uma cultura, mas que busque sempre o ser humano como destinatário, e que imponha ao operador jurídico sempre a tarefa de verificar se a norma e o modo de como ele está aplicando o direito favorece ao indivíduo ou não.

Ainda que haja divergências quanto ao conceito e aos fundamentos da ética, podem ser observados alguns traços comuns que se mantêm presentes na longa tradição filosófica que aborda o conceito de ética.

Talvez o primeiro pensador a enfrentar de modo sistemático o conceito de ética foi Aristóteles³⁴. Logo no Livro I da obra *Ética a Nicômaco* o filósofo grego analisa o agir humano, na qual constata que toda prática é realizada tendo em vista um fim. Desta forma, a finalidade da medicina é a saúde,

33 GROSSI, 2007.

34 ARISTOTELES, 2001.

da economia é a riqueza. Estes fins seriam os bens. Contudo, estes bens não possuem fins em si mesmos, isto é, não são bens autossuficientes, mas intermediários para a Felicidade (*Eudaimonia*), este sim entendido como o sumo bem. Para Aristóteles os indivíduos divergem sobre aquilo que seria a Felicidade, pois se para alguns ela está ligada à riqueza, para outros está à honra e assim por diante. Entretanto, não existem divergências quanto ao fato de ela ser o bem supremo (*Agathós*).

A ética aristotélica converge para uma metafísica, uma vez que pressupõe a Felicidade como bem absoluto. O conceito de Eudaimonia várias vezes na obra surge em conotação divina, revelando que o indivíduo que vive de modo *habitual* conforme a prática das virtudes (*Areté*) aproxima-se da melhor (*Aristos*) condição humana, da perfeição. Bem supremo, virtude, Melhor, em sentido helênico são todos termos que certamente retomam a concepção de Ser, que na obra *Metafísica* Aristóteles³⁵ articulará no conceito de Primeiro Princípio. Portanto, o viver virtuoso aproxima o homem da Felicidade, e, portanto da perfeição e da sua condição divina.

Este projeto elevado de ética, que fielmente a longa tradição grega da *Paideia*, persistirá durante vários séculos, influenciando a ética medieval e moderna. A ética tomista³⁶ concebe a Beatitude como bem mais elevado; a ética kantiana³⁷ terá seu fundamento principal da Autonomia, ou na Dignidade do Homem como ser racional; por fim a ética hegeliana³⁸ buscará a realização da Ideia de Liberdade.

Observa-se que o bem entendido como supremo varia, porém sempre permanece centrado no homem. A ética deve ser um tipo de saber que auxilie o homem a viver melhor e a conduzir sua vida.

Há ainda outro traço fundamental que sustenta a ética clássica: a vinculação do agir individual ao coletivo. Já foi assinalada a origem do termo que remete a costume. O ser humano é visto filosoficamente em uma de suas características essenciais justamente a tendência a viver em sociedade, àquilo que Aristóteles denominou *animal político*. Para o pensamento grego em geral, não somente Aristóteles, o homem só possui sentido quando cidadão, isto é, quando imerso na *polis*.

35 ARISTOTELES, 2002.

36 AQUINO, 2001.

37 KANT, 2004.

38 HEGEL, 2010.

Na monumental obra *Paideia*, Jaeger demonstra como o Estado mantém-se sempre explícito ou implícito em todas as propostas de formação do homem grego, desde os tempos homéricos. A máxima expressão dessa Paidéia está na República de Platão. Também a formação do indivíduo na *Ética a Nicômaco* conduz à formação do cidadão na obra *A Política*, em Aristóteles. Para os gregos havia uma unidade espiritual que ligava a todos os indivíduos, de tal modo que viver para si e para a polis eram uma e única dimensão. Não existia ainda o tenso debate sobre a separação entre uma esfera pública e uma privada na vida dos indivíduos. A filosofia política platônica é eloqüente nisto: busca-se formar o cidadão justo, porque assim será possível construir uma cidade justa. Ou seja, haverá sempre a reflexão perfeita entre cidadãos e Cidade. Se um é doente, o outro também será; se o cidadão é perfeito, a Cidade será perfeita. Sendo assim, é evidente que haverão comportamentos sociais reconhecidos por todos como éticos, e que serão seguidos e aplicados tendo em vista o bem comum.

Para os gregos também não havia a preocupação com a investigação sobre uma possível distinção entre ética e moral, questão fundamental para os modernos.

Hegel, na obra *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito* separa a dimensão da moralidade da eticidade. A primeira representa a subjetividade interior de cada indivíduo, suas opiniões, preferências, que estão sempre fundamentadas em uma ideia singular de bem. Assim, cada sujeito vive a sua existência conforme aquilo que ele entende como bem. Porém, não seria difícil encontrar paradoxos como o caso em algo é um bem para um sujeito ser o mal para outro. A moralidade subjetiva, portanto, é insustentável como base para uma organização social.

A eticidade é o plano objetivo. É onde as leis derivadas dos costumes reconhecidos em uma comunidade são positivadas e vinculam a ação de todos os indivíduos. A eticidade, portanto, é objetiva, e possui poder de coerção. A grande contribuição hegeliana a esta problemática é que se trata apenas de uma aparente separação, apenas conceitual. A objetividade da eticidade não é exterior e opressora contra os sujeitos, pois os costumes apenas se tornam leis quando devidamente reconhecidos socialmente pelo povo³⁹. Logo, os costumes são as práticas que nascem da subjetividade dos indivíduos, mas que se expandem em uma dimensão intersubjetiva por

39 PLANTY-BONJOUR, 1991.

meio do reconhecimento ético, em uma fenomenologia descrita habilmente por Hegel na obra *Fenomenologia do Espírito*⁴⁰. O costume está sempre condicionado a uma prática coletiva, logo, para existir, necessita que seja um comportamento praticado habitualmente por muitas pessoas em uma comunidade. O movimento nasce da interioridade de um sujeito, que é reconhecido por outro, e nesse processo toma forma histórica e por fim consolida-se juridicamente na forma de lei.

Entretanto, a moralidade possui ainda outra função primordial para a manutenção do sistema político de Hegel: a preservação da singularidade frente ao arbítrio universal. Ainda que as leis nasçam dos costumes, é possível que com o transcurso do tempo estes costumes sejam abandonados, logo aquela lei perderia sua razão de existir. Se ela se mantém, está desatualizada, sem reconhecimento por parte dos membros. Nesse caso, a moralidade subjetiva é um instrumento em que os indivíduos possuem para questionar as decisões dos governantes, bem como para modificar os costumes e leis. A moralidade interior, independente de uma ética externa e objetiva, portanto, é fundamental para preservação da vida privada de cada sujeito, e reduz as possibilidades de alguém usurpar o poder e iniciar um governo despótico⁴¹.

Ora, a compreensão hegeliana é bastante existencial. A ética fundamenta-se no indivíduo em harmonia com a comunidade, e materializa-se historicamente através dos costumes, práticas sociais coletivas que são institucionalizados como leis. É possível aproximar esta interpretação da célebre teoria tridimensional do direito de Miguel Reale⁴².

É sabido que para o filósofo brasileiro o direito é entendido como fato, valor e norma. O direito é uma experiência cultural, um modo existencial utilizado pelo homem para transformar a Natureza em mundo humano, em Cultura. A norma jurídica é essencialmente cultural.

Uma norma sempre decorre de fatos concretos que a justificam. Para uma coletividade entender que estes fatos são tão essenciais a ponto de precisarem ser regulamentados é porque eles representam algum valor, isto

40 “Para a consciência-de-si há uma outra consciência-de-si [ou seja]: ela veio para *fora de si*. Isso tem dupla significação: *primeiro*, ela se perdeu a si mesma, pois se acha numa *outra* essência. Segundo, com isso ela suspendeu o Outro, pois não vê o Outro como essência, mas é a si *mesma* que vê no *Outro*”. HEGEL, 1986, p. 274.

41 ROSENFELD, 1983.

42 REALE, 2000-a.

é, algum bem que deve ser protegido juridicamente. Toda norma jurídica possui em seu conteúdo um valor. E todos os valores decorrem, em última instância, de um valor-fonte: a dignidade da pessoa humana, afirmaria o jusfilósofo nas obras *Direito como Experiência* e *Experiência e Cultura*⁴³. Com isto Reale defende a sua concepção de Direito como uma construção com bases tanto transcendentais como empíricas.

Para Reale o direito possui uma dimensão ontológica, que se manifesta de modo mais explícito através dos valores. São estes valores que definem a essência da norma jurídica. Contudo, trata-se de uma ontologia existencial, pois estes valores podem ser transformados historicamente, a partir do momento em que surgem novos que justifiquem tal situação. O direito é então uma manifestação cultural que encarna historicamente pressupostos ontológicos e epistemológicos, traduzidos por Reale na expressão ontogenoseologia.

Com Reale demonstra-se como a dinâmica constituinte da ética acaba por englobar e fundamentar também a dinâmica jurídica. A ética estabelece critérios para o agir individual em consonância com o bem comum⁴⁴. E isto somente é possível existencialmente, tendo em vista as circunstâncias históricas de tempo e espaço. Ademais, a ética está vinculada essencialmente à ideia de Bem, que embora varie em concepções conforme o autor, pode ser muito bem sintetizada na clássica definição aristotélica da Felicidade (*Eudaimonia*). Em outras palavras, a ética busca delimitar critérios que possibilitam ao homem viver bem e aproximar-se da felicidade, e este caminho passa pela dimensão intersubjetiva, momento em que se constituem os costumes que por sua vez reproduzirão a vontade coletiva de determinado grupo. Entretanto, nesse movimento universal não se pode esquecer que existe sempre a vontade singular de cada sujeito, conforme identificou Hegel no conceito de *moralidade*.

Em um mundo globalizado toda esta dinâmica alcança dimensão mundial. Há costumes que ultrapassam fronteiras e constituem-se verdadeiras práticas sociais globais, reconhecidas seja na América, na Europa, na África

43 REALE, 2002 e 2000-b.

44 MENEGHETTI, 2002, p. 145 acentua esse caráter ético de harmonia entre o coletivo e o particular também para o direito: "A finalidade da lei é o bem do próprio corpo social (assim é definido), seja em relação às partes componentes que ao conjunto das partes: deve ser um bem circular. Primeiro bem da lei é o coletivo, secundário o indivíduo. Mesmo se, na natureza, o indivíduo é o tijolo da ordem social, a lei deve pensar no conjunto; todavia, para salvaguardar esse conjunto, não pode esquecer o tijolo".

ou na Ásia. Para tal dinâmica existir implica necessariamente a vontade e reconhecimento dos sujeitos que vivem em cada parte do planeta. Este movimento é existencial, vivo, e por isso precisa ser analisado mais profundamente pelas instituições.

Ademais, o direito subjetivo de se insurgir contra possíveis autoritarismos, quando estes não refletem a vontade dos membros, pode justificar o questionamento de tantos indivíduos dos países árabes contra algumas normas jurídicas e decisões políticas que se mantêm atualmente. O mesmo caso pode ser aplicado a qualquer cidadão e povo do mundo inteiro.

Por fim, este critério ético poderia ser importante para a implementação de um direito transnacional, pois auxiliaria na formulação de um sistema jurídico que não refletisse valores e costumes apenas reconhecidos por uma região, ou por uma classe social, bem como qualquer outra distinção possível, mas valores reconhecidos e defendidos mundialmente, o que se verificaria nos costumes que já estão se transformando em escala global. Além disso, o critério ético nunca perde a dimensão ontológica do ser humano, pois para além das nacionalidades, etnias, classes sociais, posições políticas, etc, existe o ser humano como sujeito que anseia desenvolver historicamente as suas potencialidades, deseja a Felicidade. Um direito baseado no critério ético-existencial jamais poderia perder de vista o singular, pois uma humanidade não se constitui apenas de povos e instituições, mas também de pessoas, cada uma com a sua individualidade e identidade.

No entanto, caso se opte por entender que cada pessoa tem uma ideia diferente de Felicidade, como poderia ser possível um sistema jurídico que estimulasse todos a buscarem a Felicidade? Na verdade bastaria que o sistema jurídico não impedisse o projeto de cada pessoa a realizar a Felicidade, pois esta integra a dimensão privada de cada sujeito. Ao Direito caberia tentar construir um espaço social que estimulasse cada um a tentar se desenvolver em busca de sua Felicidade, pois não há como finitizar sua ideia utilizando-se certos princípios morais ou argumentos exclusivos de uma cultura ou ordenamento jurídico, como se existissem certos elementos que identificam a Felicidade. A partir do momento que se aceitar essa possibilidade, de que alguém está certo quanto ao que seria a Felicidade e outros não, voltaria à lógica tão discutida nesse artigo: direitos de uns prevalecem sobre direitos de outros, tal como os direitos ocidentais prevaleceram sobre os orientais na constituição dos direitos

humanos. Não se busca nova finitização do direito, mas sua abertura a um critério que permita identificar a cada caso a melhor solução a estimular o desenvolvimento de cada pessoa.

5. Considerações finais

Os sistemas jurídicos existentes no mundo todo são reflexos da colonização, ou das bases históricas de cada Estado. Sendo que o *civil law*, *common law*, e direito islâmico conforme pode ser observado advém também de bases históricas, que foram incorporadas a sociedade de acordo com os seus costumes.

Cada um dos sistemas jurídicos funciona de forma eficaz dentro de sua sociedade ou nas relações entre sociedades que utilizam os mesmos sistemas jurídicos. Entretanto é necessário considerar a constante globalização que envolve todos os Estados tendo em vista a necessidade de interação.

Neste sentido, atualmente o Estado na sua função de organizar a sociedade encontra-se limitado. É fato que cada Estado possui soberania para dispor sobre a organização de sua sociedade. Diante da globalização desenfreada surge uma limitação de cada Estado em dispor sobre assuntos que vão além do território o qual é soberano.

O Comércio Exterior entre os diversos Estados ocasiona conflitos, tendo em vista as diferentes culturas e valores existentes em cada sociedade, como pode ser facilmente visualizado nos principais sistemas jurídicos: *civil law*; *common law* e direito islâmico.

O critério ético de cada sociedade acaba sendo ocultado nessas relações tendo em vistas aos conflitos existentes e que não são solucionados da forma adequada. Sendo assim, a insegurança jurídica prevalece nessas relações.

Os Estados, frente a esta nova realidade precisam que o Direito seja aplicado de forma Transnacional, sendo este um espaço único, um critério único e ético de regulamentação, tendo em vista a pacificar e tornar possível estas relações entre os Estados, ao mesmo tempo em que sejam mantidos os critérios existenciais e a identidade cultural de cada uma das partes.

Um critério ético-existencial poderia ser de grande contribuição para a construção de um direito transnacional, pois auxiliaria a verificar os costumes e valores reconhecidos universalmente, e não apenas fragmentos que refletem a vontade de uma parte da sociedade, seja ela uma região, classe

social ou qualquer outra circunstância. Isto é de fundamental relevância, pois se pode observar em um mundo globalizado que já existem costumes e valores sendo reconhecidos em todo o planeta, por pessoas das mais variadas culturas.

Um critério ético sempre se basearia em uma fundamentação ontológica que pressupõe a tendência natural de cada ser humano a buscar a Felicidade, e que está passa pela dimensão intersubjetiva com o outro. É neste momento que práticas sociais são reconhecidas e tornam-se comportamentos coletivos materializados historicamente nos costumes.

Os costumes, ainda, revelam o traço existencial e histórico do critério ético, pois variam conforme o tempo e o espaço e podem representar tanto a vontade de uma pequena comunidade como de todo o globo.

Um critério ético, portanto, necessitaria proteger estes costumes universais que transcendem ideologias e culturas específicas, e que já constituem vontades da humanidade em geral. Ademais, precisaria sempre ter em vista a dignidade individual de cada pessoa, entendida aqui como sujeito dotado de identidade única para além de qualquer dimensão coletiva. O direito precisa proteger as práticas coletivas, mas sem sacrificar a importância de cada indivíduo.

6. Referências bibliográficas

- ATHAMINA, Khalil. How did Islam contribute to change the legal status of women: the case of the Jawari or the female slaves. *Al-Qantara (AQ)* XXVIII 2, p. 383-408, jul./dez. 2007.
- AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. São Paulo: Loyola, 2001. 9v.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. 4. ed. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Ed. da UnB, 2001.
- ARISTÓTELES. *Metafísica*. Tradução de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002. (Com ensaio introdutório, tradução e comentários de Giovanni Reale, em 3 volumes).
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECK, Ulrich. *O que é Globalização?* São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CARR, Edward. *Vinte anos de crise: 1919-1939: uma introdução ao estudo das relações internacionais*. Brasília: Editora da UnB, 2001.
- CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

- CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. Análise comparativa dos sistemas judiciais norte-americano e brasileiro e seus impactos no desenvolvimento social. 2001. 2v. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In: CRUZ, P. M.; STELZER, J. (Orgs.). Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2010.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DAVID, Rene. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- DE MARCO, Christian Magnus. Evolução histórica da advocacia em perspectiva comparada: Brasil e Inglaterra. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 10, n.2, p. 243-274, jul./dez. 2009.
- GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. O livro das religiões; tradução de Isa Mara Lando. 8.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- GALTUNG, Johan. Direitos Humanos: uma nova perspectiva. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.
- GIDDENS, Anthony. Modernidade e Identidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.
- GOLDBERG, Sylvie Anne. Common law and Jewish law. The Diasporic Principle of dina de-malkhuta dina. Behemoth. A Journal on Civilization 2008, 2, p. 39-53, jan-dez. 2008.
- GOTTEMS, Claudinei J.; BORGES, Rodrigo Lanzi de Moraes. Súmula vinculante: a influência da common law no sistema jurídico brasileiro. Prim@ Facie (UFPB), v. 11, p. 91-111, jan-dez. 2008.
- GOYARD-FABRE, Simone. Que é Democracia?: A genealogia filosófica de uma grande aventura humana. São Paulo: Martins Fontes, 2003
- GROSSI, Paolo. Mitologias Jurídicas da Modernidade. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2007.
- HALL, Stuart. A Identidade Cultural na Pós-Modernidade. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. Multidão: guerra e democracia na era do Império. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- HEGEL, Georg. W. Friedrich. Fenomenologia do Espírito. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

- HEGEL, Georg. W. F. Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 2010.
- HEGEL, Georg. W. F. Phänomenologie des Geistes. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986 (Werke in zwanzig Bänden, 3) auf der Grundlage der Werke von 1832-1845 neu edierte Ausgabe, Redaktion Eva Moldenhauer und Karl Markus Michel. HW 3.
- HONNETH, Axel. Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003
- JAEGER, Werner W. Paideia: a Formação do Homem Grego. Tradução de Artur M. Parreira. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa: Edições 70, 2007.
- KANT, Immanuel. Metafísica dos Costumes. Lisboa: Edições 70, 2004. 2v.
- LIPOVETSKY, Gilles. Era do Vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Barueri: Manole, 2005.
- LYOTARD, Jean-François. A condição pós-moderna. 8. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2004.
- MAFFESOLI, Michel. Tempo das Tribos: o declínio do individualismo nas sociedades de massa. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- MENEGHETTI, Antonio. O Critério Ético do Humano. Porto Alegre: Ontopsicologica Editrice, 2002.
- MORGENTHAU, Hans. Política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003.
- OLSSON, Giovanni. Relações Internacionais e seus atores na era da globalização. Curitiba: Juruá, 2009.
- PLANTY-BONJOUR, Guy. L'État et la Personne selon Hegel. In: PLANTY-BONJOUR, G. (org.). L'évolution de la philosophie du droit em Allemagne et em France depuis la fin de la seconde guerre mondiale. Paris: Presses Universitaires de France, 1991.
- REALE, Miguel. Direito como Experiência: introdução à epistemologia jurídica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REALE, Miguel. Experiência e Cultura: para a fundação de uma teoria geral da experiência. São Paulo: Bookseller, 2000b.
- REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000a.

- RIESENHUBER, Karl. English common law versus German Systemdenken? Internal versus external approaches. *Utrecht Law Review*, Vol. 7, Issue 1, jan., 2011.
- ROSENFELD, Denis. *Política e Liberdade em Hegel*. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- SOARES, Josemar. O critério ético como referente para uma racionalidade capaz de superar a crise do positivismo jurídico na pós-modernidade. *Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI*, Florianópolis, p. 2225-2241, 2010.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. *Democracia na América*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. V. 1.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Antropologia Filosófica II*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1995.
- VAZ, Henrique de Lima. *Escritos de filosofia IV: Introdução à Ética Filosófica I*. São Paulo: Loyola, 1999.
- VAZ, Henrique de Lima. *Ética e Direito*. São Paulo: Loyola, 2002
- VIEIRA, Andréia Costa. *Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007.
- VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- WIGHT, Martin. *Política do Poder*. Brasília: Editora da UnB, 1978.
- ZAKARIA, ZUKARNAIN. The performance of monetary policy: A comparison between civil-law and common-law countries. *Jurnal Kemanusiaan bil.* 9, p. 5-24, jun. 2007.

Enviado em outubro de 2011

Aprovado em fevereiro de 2012